



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**LEI N.º 3.590/2011**

**"Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias do município de Várzea Grande e dá outras providências."**

ANTONIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos do art. 51, § 3.º, § 7.º, da Lei Orgânica deste Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica proibido, no âmbito do município de Várzea Grande, o uso de celular, rádio transmissor, palm top e similares, no interior das agências bancárias.

**Parágrafo único** - Os funcionários, bem como os vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias ficam responsáveis pela proibição expressa no *caput* desta Lei.

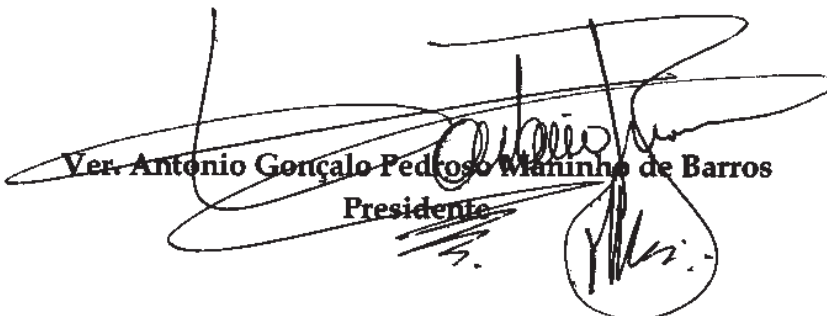
**Art. 2.º** - As agências bancárias divulgarão a proibição contida nesta Lei através de cartazes afixados no seu interior.

**Art. 3.º** - O descumprimento das normas impostas pela presente Lei sujeitará a agência bancária infratora à multa diária correspondente a 1000 (mil) UPF vigente no município de Várzea Grande, constatada durante o período em que perdurar a desobediência.

**Parágrafo único** - A fiscalização e aplicação da multa prevista nesta Lei ficarão a cargo, respectivamente, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Várzea Grande e da Secretaria Municipal de Receita.

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 17 de maio de 2011.

  
Ver. Antonio Gonçalo Pedrosa Maninho de Barros  
Presidente